

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin Coautor(es): Dep. Carlos Avalone</p>		

**Estabelece a Arbitragem em matéria tributária
no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

Arbitragem tributária

SEÇÃO I

Pressupostos

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º - Esta lei regerá a arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos em matéria tributária no âmbito do Estado do Mato Grosso.

Artigo 2º - Poderão ser submetidas à arbitragem controvérsias tributárias envolvendo matérias de competência do Estado do Mato Grosso, abrangendo o controle de legalidade da matéria tributável, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo.

§1º - Ato do Poder Executivo indicará a Autoridade ou o órgão competente para celebrar o compromisso arbitral e regulamentará o procedimento da arbitragem tributária.

§2º - Nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96, e do art. 515, inciso VII, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015), a sentença arbitral produzirá os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo título executivo judicial.

§3º - A submissão da questão à arbitragem implica:



I - a renúncia à discussão na esfera administrativa ou judicial,

II - a desistência de recurso eventualmente interposto no âmbito de processo administrativo.

§4º - A arbitragem de questões tributárias, de que trata esta Lei, é vedada nas hipóteses que envolverem discussão:

I – sobre a constitucionalidade de normas jurídicas;

II – sobre lei em tese;

III – de tese ou qualificação jurídica contrária ao entendimento consolidado pelo Poder Judiciário, notadamente nas hipóteses de que tratam os incisos I a V do art. 927 Código de Processo Civil brasileiro (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015);

Artigo 3º - A opção pela arbitragem manifestada pelo sujeito passivo vincula a Administração Tributária Estadual e a Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso, afastando a análise do mérito ou de preliminares por qualquer outro órgão administrativo ou pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único - A opção pela arbitragem feita pela Administração Tributária depende de consentimento do sujeito passivo.

Artigo 4º - A arbitragem tributária observará as seguintes regras:

I - será exclusivamente de direito, vedada a arbitragem por equidade;

II – obedecerá às normas do direito brasileiro;

III - será realizada no Brasil, em território mato-grossense e em língua portuguesa;

IV - respeitará o contraditório, a ampla defesa e a igualdade das partes;

V - será necessariamente institucional; e

VI – respeitará o princípio da publicidade, assegurada a confidencialidade dos documentos considerados sigilosos pelo direito brasileiro.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DE ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

Artigo 5º - O Conselho de Arbitragem Tributária será composto por 09 (nove) membros designados para mandatos de 02 (dois) anos consecutivos, sendo:

I - 2 (dois) membros indicados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso;

II – 1 (um) membro indicados pela Ordem do Advogados do Brasil; e

III – 1 (um) membro indicados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

IV - 1 (um) membro indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso

V - 1 (um) membro indicado pela Federação da Agricultura do Estado de Mato Grosso



VI - 1 (um) membro indicado pela Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado de Mato Grosso

VII - 1 (um) membro indicado pela Federação da Câmara de Dirigentes Lojistas de Mato Grosso

VIII - 1 (um) membro indicado pela Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso

Parágrafo único – Os membros do Conselho de Arbitragem Tributária elegerão, por maioria de votos, o seu presidente, que exercerá o mandato pelo prazo de 2 (dois) anos.

Artigo 6º - É de competência do Conselho de Arbitragem Tributária:

I – designar o árbitro ou os árbitros, na forma do art. 9º desta lei;

II – indicar o árbitro de emergência;

III - notificar as partes sobre a designação, após o recebimento do requerimento referido no art. 11;

IV - comunicar às partes a data para a assinatura do compromisso arbitral nos termos dos §3º do art. 7º desta lei;

V – elaborar o seu regulamento, que será publicado em Decreto do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso.

CAPÍTULO III

DO COMPROMISSO ARBITRAL

Artigo 7º - Caberá à parte interessada na instauração da Arbitragem Tributária apresentar um requerimento formal perante o Conselho de Arbitragem Tributária, conforme modelo disponibilizado por ato conjunto da Secretaria da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - São requisitos indispensáveis ao requerimento de instauração da arbitragem:

I - a identificação do sujeito passivo, com número do CNPJ ou CPF, a inscrição estadual (se for o caso), o endereço e o número do ato administrativo mencionado no *caput* do art. 11, que será submetido à arbitragem;

II - a identificação do pedido, com a exposição das questões de fato e de direito;

III - as provas que se pretende produzir;

IV - a indicação do valor do pedido, que deverá corresponder ao valor total dos atos administrativos mencionados no *caput* do art. 11;

V - a intenção de designar árbitro, nos termos do inciso II, §4º, do art. 10.

VI – o local onde se desenvolverá a arbitragem, desde que dentro do território do Estado do Mato Grosso.

§2º - Caberá ao Conselho de Arbitragem Tributária regulamentar os meios físicos ou eletrônicos para o pedido de instauração de arbitragem de que trata o *caput*.

§3º - Apresentado o requerimento, o compromisso arbitral deverá ser assinado no prazo de até 90 (noventa)



dias, pela autoridade administrativa a ser designada conforme regulamento e pelo procurador devidamente constituído pelo sujeito passivo.

§4º - Caso não seja observado o prazo indicado no parágrafo 3º, o sujeito passivo fica autorizado a requerer ao Poder Judiciário a elaboração do compromisso arbitral, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), observado o disposto nos parágrafos a seguir.

§5 – O protocolo do requerimento previsto no *caput* suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Artigo 8º - O compromisso arbitral será celebrado por termo pelas partes, ou perante o Poder Judiciário na hipótese do §9º do artigo 7º.

SEÇÃO II

DO TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 9º - O Tribunal Arbitral será constituído nos termos da presente lei e sua regulamentação que será feita pela pelo Poder Executivo, mediante decreto.

Artigo 10 - O Tribunal Arbitral funcionará com árbitro singular ou com a participação de três árbitros.

§1º - O Tribunal Arbitral funcionará com árbitro singular quando:

I - o valor total em discussão não ultrapassar 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do pedido de instauração da arbitragem;

II - o sujeito passivo opte por não designar árbitro.

§2º - O Tribunal Arbitral funcionará com participação de três árbitros quando:

I - o valor total em discussão ultrapasse 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data do pedido de instauração da arbitragem.

II – o sujeito passivo opte por designar árbitro, independentemente do valor total em discussão.

§3º - Na hipótese do §1º o árbitro único será designado pelo Conselho de Arbitragem Tributária, exclusivamente dentre os nomes constantes na lista dos árbitros organizada por esse Conselho.

§4º - Na hipótese do §2º os árbitros serão indicados:

I - pelo Conselho de Arbitragem Tributária, dentre a lista de árbitros organizada por esse conselho ou;

II - pela parte individualmente interessada, cabendo, de comum acordo, a indicação do terceiro árbitro, que exercerá as funções de árbitro-presidente, devendo necessariamente ser bacharel em Direito;

III - na falta de acordo entre as partes para a indicação do terceiro árbitro, caberá a sua indicação pelo Conselho de Arbitragem Tributária, dentre os nomes constantes na sua lista de árbitros.

§5º - No caso previsto nos incisos I e II, poderão ser escolhidos árbitros que não constem na lista dos árbitros que compõem o Conselho de Arbitragem Tributária.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Artigo 11 - O pedido de instituição de arbitragem deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação do sujeito passivo da Notificação do Auto de Infração, do Aviso de Cobrança Fazendária, da Notificação de Lançamento, do Aviso de Cobrança da Conta Corrente Fiscal, Documento de Arrecadação, do Termo de Intimação, do Termo de Apreensão e Depósito, do Auto de Infração e Imposição de Multa na Circulação de Mercadorias ou do Termo de Notificação no Trânsito de Bens, ou ainda qualquer outra forma de constituição do crédito tributário por parte da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso.

§1º - O pedido de constituição do Tribunal Arbitral deverá observar as disposições contidas no artigo 7º desta lei;

§ 2º - O presidente do Conselho de Arbitragem Tributária deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento do pedido de instituição de arbitragem, dar conhecimento do pedido, por meio eletrônico, à Administração Tributária ou à Procuradoria Geral do Estado, bem como ao sujeito passivo, quando for o caso.

§3º - O Tribunal Arbitral será constituído a partir da notificação às partes pelo Conselho de Arbitragem Tributária, após a confirmação da nomeação do(s) árbitro(s).

TAXA DE ARBITRAGEM

Artigo 12 - Pela constituição do Tribunal Arbitral será devida taxa de arbitragem, cujos valores, montantes mínimo e máximo e momento do pagamento serão definidos nos termos de regulamento a ser aprovado pelo Conselho de Arbitragem Tributária.

§1º - As despesas relativas à Câmara de Arbitragem e aos honorários dos árbitros serão antecipadas pelo sujeito passivo quando da instauração do procedimento arbitral, sob pena de extinção do procedimento, ainda que não ocorra a indicação do árbitro nas hipóteses previstas no artigo 10 desta lei.

§2º - As despesas determinadas pelo Tribunal Arbitral no curso do procedimento serão antecipadas pelo sujeito passivo, no prazo definido pela instituição arbitral.

§3º - As despesas referidas no *caput* e nos §§1º e 2º serão reembolsadas, ao final do procedimento, na forma estabelecida pela sentença arbitral, proporcionalmente à parcela dos pedidos em que as partes restarem vencidas.

§4º - Cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados e de eventuais assistentes técnicos ou outros profissionais indicados para auxiliar em sua defesa perante o Tribunal Arbitral, independentemente do resultado.

DOS ÁRBITROS

Artigo 14 - São requisitos para o exercício da função de árbitro:

I - estar no gozo de plena capacidade civil e ter a confiança da parte;

II – ter, no mínimo, uma graduação em nível superior; e



III - deter conhecimento técnico compatível com a natureza do litígio.

§1º - O árbitro poderá ser escolhido livremente pelo sujeito passivo, desde que observados os requisitos do *caput* e seus incisos, independentemente de credenciamento junto ao Conselho de Arbitragem Tributária.

§2º - O árbitro poderá ser livremente indicado pela Administração Tributária, exceto se o ato administrativo a ser editado exigir credenciamento prévio, observadas as disposições desta Lei.

§3º - Os árbitros devem ser profissionais com pelo menos 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional na área do Direito Tributário, designadamente através do exercício de funções públicas, da magistratura, da advocacia, da docência no ensino superior, de serviço na administração tributária, ou de trabalhos científicos relevantes nesse domínio, preferencialmente com títulos acadêmicos de mestre ou doutor.

§4º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, nas questões que exijam um conhecimento especializado de outras áreas, podem ser designados como árbitro profissionais diferentes da área do Direito, exceto para a função de presidente do Tribunal Arbitral, que necessariamente deverá ser um bacharel em Direito.

§5º - Quando o valor do pedido de pronúncia for superior a 100 (cem) vezes o valor do salário-mínimo, o presidente do Tribunal Arbitral deverá, obrigatoriamente, possuir títulos acadêmicos de mestre ou doutor com ênfase em Direito Tributário.

§6º - A lista dos árbitros do Conselho de Arbitragem Tributária é elaborada nos termos de seu regulamento.

§7º - Arbitragem expedita, com julgamento por árbitro único, poderá ser autorizada por ato administrativo a ser editado pelo Poder Executivo, observados os requisitos previstos nesta lei.

§8º - No desempenho de suas funções, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção.

Artigo 15 - Constituem casos de impedimento e suspeição do exercício da função de árbitro as situações descritas nos artigos 144 a 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), e no artigo 14 da Lei nº 9.307/1996, bem como:

I - Se a pessoa designada tiver sido dirigente, funcionário ou agente da administração tributária, membro de órgãos sociais, trabalhador, mandatário, auditor ou consultor do sujeito passivo que seja parte no processo, de entidade que se encontre com aquele em relação de domínio como controladora ou controlada, ou de pessoa ou entidade que tenha interesse próprio na procedência da pretensão;

II - Se a pessoa designada tiver mantido relação de trabalho ou tiver sido colaborador, membro, associado ou sócio de entidade que tenha prestado serviços de auditoria, consultoria ou advocacia ao sujeito passivo.

§ 1º - As pessoas indicadas para atuar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

Artigo 16 - A parte poderá impugnar a indicação do árbitro da parte contrária diretamente ao presidente do Tribunal Arbitral ou ao Conselho de Arbitragem Tributária, caso o Tribunal Arbitral ainda não tenha sido constituído, ou em se tratando de árbitro único, no prazo previsto no artigo 20.

§1º - Caberá à parte que impugnar o árbitro apresentar todas as razões e provas pertinentes;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§2º - O Tribunal Arbitral, ou o Conselho de Arbitragem Tributária, abrirá prazo de 15 (quinze) dias úteis para a manifestação da parte contrária e do árbitro impugnado e decidirá o incidente.

§3º - Acolhida a exceção, será recusado o árbitro impugnado, que será substituído, conforme estabelecer o regulamento do Conselho de Arbitragem Tributária;

§4º - Se o árbitro se escusar antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§5º - Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras constantes no regulamento do Conselho de Arbitragem Tributária;

§7º - O árbitro impedido ou suspeito que julgar conflito, ou que não revele ato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade deverá reembolsar os valores por ele recebido;

Artigo 17 - Os árbitros estão sujeitos aos princípios da imparcialidade e da independência, bem como ao dever de sigilo fiscal nos mesmos termos em que este é imposto aos dirigentes, funcionários e agentes da Administração Tributária.

§1º - Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para todos os efeitos legais.

§2º - O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTO ARBITRAL

SEÇÃO I

DO PROCESSO ARBITRAL

Artigo 18 - O procedimento de arbitragem tributária obedecerá às regras e aos prazos previstos no compromisso arbitral e no regulamento da Conselho de Arbitragem Tributária responsável por sua administração.

§1º - Serão sempre respeitados, no procedimento arbitral:

I - o contraditório, assegurado às partes se pronunciarem sobre quaisquer questões de fato ou de direito suscitadas no processo arbitral;

II - a igualdade das partes no exercício de faculdades e do uso de meios de defesa;

III - a autonomia do Tribunal Arbitral e do(s) árbitro(s), inclusive na livre apreciação dos fatos, determinação de diligências e produção de prova necessárias;

IV - a cooperação e a boa-fé processual, aplicável ao(s) árbitro(s), às partes e aos mandatários;



V - a publicidade, assegurando-se a divulgação das decisões arbitrais devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificação das partes;

§2º - Aplicam-se à arbitragem tributária as regras relativas à concessão de medida cautelar ou de urgência e à expedição de carta arbitral previstas nos artigos 22-A, 22-B e 22-C da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

Artigo 19 - Considera-se instituída a arbitragem na data da assinatura do compromisso arbitral, após notificação das partes acerca da nomeação do árbitro único, ou da constituição do Tribunal Arbitral.

§1º - A constituição do Tribunal Arbitral prevista no *caput* ocorre com a confirmação da nomeação do terceiro árbitro.

§2º - Instituída a arbitragem e entendendo o Tribunal Arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta no compromisso arbitral, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§2º - A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, quando ocorrente a hipótese do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, retroagindo à data do requerimento de sua instauração.

Artigo 20 - A parte que pretender arguir questões relativas à competência, à suspeição ou ao impedimento do(s) árbitro(s), bem como nulidade, invalidade ou ineficácia do compromisso arbitral, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a notificação da instituição da arbitragem.

§1º - Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, nos termos do art. 15, será o árbitro substituído nos termos do §3º do art. 16 desta lei;

§2º - Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 27.

§3º - Competirá ao árbitro ou ao Tribunal Arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes;

§4º - Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral poderá, a pedido da(s) parte(s), declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 25.

Artigo 21 - Poderá o Tribunal Arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou de outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§1º - O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu pedido, e pelos árbitros.

§2º - Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o Tribunal Arbitral, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor

§3º - A revelia da parte após a instituição do Tribunal Arbitral não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§4º - Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros



poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário, na forma 22-A, 22-B e 22-C da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem).

§5º - Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído, fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

Artigo 22 - Recebido o requerimento a que refere o art. 11, o presidente do Conselho de Arbitragem Tributária notificará o Secretário da Fazenda do Estado do Mato Grosso, ou o Procurador Geral desse Estado para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar resposta e solicitar a produção de prova adicional.

§1º - A Administração Tributária remeterá ao Tribunal Arbitral cópia integral dos atos administrativos mencionados no *caput*, do art. 11 dentro do prazo de apresentação da resposta, aplicando-se, na falta de remessa, o disposto no artigo 400 do Código de Processo Civil, ressalvadas dados que estejam resguardados pelo direito constitucional ao sigilo

Artigo 23 - Apresentada a resposta e após a constituição do Tribunal Arbitral será determinada a reunião das partes, em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, para:

I - Definir a tramitação da arbitragem em função das circunstâncias do caso e da complexidade do processo, bem como o momento para realização de perícias (se for o caso), sustentações orais e data para a conclusão dos trabalhos e da sentença arbitral, que não poderá ultrapassar o prazo de 24 meses a contar da instituição da arbitragem;

II - Ouvir as partes quanto a eventuais exceções que sejam necessárias apreciar e decidir antes de conhecer do pedido; e

III - Convidar as partes a corrigir as suas peças processuais, quando necessário.

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral pode determinar a prorrogação do prazo referido no inciso I, por sucessivos períodos de dois meses, com o limite de seis meses, comunicando às partes essa prorrogação e os motivos que a fundamentam.

Artigo 24 - A ausência de qualquer das partes ao ato processual, a não apresentação de defesa ou não a produção de prova solicitada não obsta o prosseguimento da arbitragem e a consequente emissão da sentença arbitral com base na prova produzida, de acordo com o princípio da livre apreciação da prova e da autonomia do Tribunal Arbitral na condução do processo.

§1º - Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Tribunal Arbitral pode permitir a prática de ato omitido ou a repetição de ato ao qual a parte não tenha comparecido, bem como o respectivo adiamento.

Artigo 25 - A sentença arbitral vincula a Administração Tributária e o sujeito passivo acerca das questões de fato e de direito decididas.

§1º - São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes e identificação das partes, o ato administrativo submetido à arbitragem e o resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, em que serão analisadas as questões de fato e de direito, de acordo com as regras jurídicas brasileiras;



III - o dispositivo, em que serão resolvidas todas as questões submetidas à arbitragem, o prazo para o seu cumprimento, se for o caso, e definida a responsabilidade das partes pelo pagamento das despesas, na proporção da parcela em que foram vencidas; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

§2º - É aplicável à sentença arbitral o disposto no art. 489 do Código de Processo Civil.

§3º - A sentença arbitral deverá ser assinada por todos os árbitros, sendo remetido um exemplar assinado da decisão a cada uma das partes.

§4º - Os árbitros podem fazer lavrar voto de vencido quanto à decisão arbitral e quanto às pronúncias parciais.

§5º - Se durante a arbitragem as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o Tribunal Arbitral deverá declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do §1º.

§6º - Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria.

§7º - A sentença arbitral observará o disposto no art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como os julgamentos em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando da mesma matéria fática.

§8º - As partes podem solicitar, no prazo estabelecido pelo regulamento do Conselho de Arbitragem Tributária, salvo se estabelecido prazo diferente em compromisso arbitral, que seja sanado erro material e se esclareça dúvida, omissão ou contradição.

§9º - A sentença arbitral confirma, retifica ou cancela o crédito tributário decorrente do ato administrativo descrito no *caput*, do art. 11, inclusive lavrado para prevenir a decadência.

§10 - A sentença arbitral que cancelar a exigência fiscal, parcialmente ou totalmente, extingue o crédito tributário nos termos do art. 156, X, do Código Tributário Nacional.

§11 - A sentença arbitral produz, entre as partes e os seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Artigo 26 - Quando a sentença arbitral ponha termo ao processo sem conhecer do mérito da pretensão por fato não imputável ao sujeito passivo, os prazos para a reclamação, impugnação, revisão, promoção da revisão oficiosa, revisão da matéria tributável ou para suscitar nova pronúncia arbitral dos atos objeto da pretensão arbitral deduzida contam-se a partir da notificação da decisão arbitral.

Artigo 27 - É nula a sentença arbitral nas hipóteses do artigo 32 da Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem), ou que infringir o disposto no artigo 25 desta Lei, sendo aplicável o procedimento do artigo 33 da Lei de Arbitragem para o pedido de declaração de nulidade pelo Poder Judiciário, que deverá ser apresentado pela parte interessada no prazo de 30 (trinta) dias úteis da ciência pelas partes da decisão proferida.

§1º - Além das disposições contidas no *caput*, também será nula a sentença arbitral que for proferida contra:

I – entendimento consolidado pelo Poder Judiciário nos termos dos incisos I a V do artigo 927, do Código de Processo Civil brasileiro (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015);



II –entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Artigo 28 - Após a notificação da sentença arbitral, o Conselho de Arbitragem Tributária notificará as partes do arquivamento do processo, considerando-se o Tribunal Arbitral dissolvido nessa data.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 29 - O sujeito passivo poderá fazer opção pela arbitragem tributária nos processos administrativos em curso quando da publicação desta lei, mesmo após a apresentação de defesa, desde que não tenha sido prolatada decisão com julgamento de mérito.

Artigo 30 - Altera-se o parágrafo único do artigo 68 da Lei nº 8.797, de 08 de janeiro de 2008 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 68 (...)

Parágrafo único A impugnação tempestiva e o requerimento formal perante o Conselho de Arbitragem Tributária solicitando a instauração da arbitragem suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA

Artigo 31 - São de aplicação subsidiária ao processo arbitral previsto nesta lei:

I - a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.;

II - As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária estadual;

III - As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;

IV - A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

V – A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo nasceu da comunhão de esforços de vários especialistas nacionais e internacionais, com respaldo dos setores produtivos do Estado de Mato Grosso, cada qual colaborando para a redação final do que será uma iniciativa única e memorável. Essa iniciativa contou com a colaboração, além de assessores técnicos convidados de todos os deputados, de representantes das seguintes entidades:

1. Fórum Agro.

2. APROSOJA.

3. FAMATO

4. ACRIMAT;

5. ACRISMAT;



6. APROMAT;

7. AMPA.

8. FECOMÉRCIO

9. SINDMAT

10. FACMAT

11. FIEMT

12. OAB/MT

A Câmara Setorial Temática, constituída para discutir e aprimorar o projeto, ao longo dos últimos meses que antecederam a finalização do substitutivo, colheu sugestões dos atores econômicos e sociais interessados, o que possibilitou uma redação enxuta e consentânea com o que é possível em termos de produção legislativa estadual, respeitando os parâmetros legais e constitucionais que são inerentes a tal iniciativa, mas deixando expresso o que há de mais moderno na doutrina jurídica nacional e estrangeira.

Calha, nesse passo, reproduzir as considerações, de ordem constitucional, da Excelentíssima Secretária da Câmara Setorial Temática, Doutora Ana Lúcia Pretto Pereira, Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFPR, com período sanduíche em Teoria do Direito na Universidade de Harvard e pós-doutorado em Processo Constitucional pelo Programa Nacional de Pós-doutorado da CAPES, no UniBrasil.

O substitutivo ao PL 531/2022 é um projeto de lei ordinária, apresentado à Casa Legislativa do Estado do Mato Grosso com o objetivo de implementar, de forma pioneira, a arbitragem tributária no estado-membro.

A Câmara Setorial Temática, instituída pelo Ato n. 001/2022 da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso e constituída por especialistas de diferentes áreas do direito (constitucional, tributário, processual civil), elaborou a minuta de substitutivo que ora se apresenta, após vários encontros para discutir e desenhar o projeto.

No que diz respeito à constitucionalidade do substitutivo, há dois pontos relevantes: primeiro, a competência dos estados-membros da federação para legislar sobre a arbitragem tributária; segundo, a disciplina jurídica de temas como prescrição, extinção e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sensíveis na seara do direito tributário, por meio de lei ordinária.

Em relação ao primeiro ponto, não há grandes dificuldades. Cumpre registrar de início que a Constituição da República confere aos Estados competência para instituir e cobrar tributos, consoante se extrai dos artigos 24, inciso I e 155 e seguintes, todos da Constituição Federal. Nessa medida, a disciplina jurídica de arrecadação compete a cada ente da federação, sendo-lhes inclusive facultado, lembre-se, abrir mão de receita própria, sob a forma de isenções e outros incentivos. Não menos importante é mencionar que a nova lei de arbitragem tributária nada diz com legislação de natureza processual, o que

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

encontraria óbice no rol de competências privativas da União estabelecido no art. 22, precisamente, no inciso I da Constituição Federal. A propósito, cumpre observar que o PL 531/2022 remete-se à Lei federal n. 9.307/1996 (Lei federal de Arbitragem) nos pontos em que disciplina temas de natureza processual. Portanto, inexistente limitação constitucional ou reserva de lei federal para a disciplina jurídica da arbitragem tributária por diferentes entes federativos.

Em relação ao segundo ponto, muito se discutiu sobre a constitucionalidade do tratamento jurídico, pelo veículo da lei ordinária estadual, dos temas prescrição, extinção e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, frente ao teor do artigo 146, III, “b”, da Constituição da República. Quanto à prescrição, o projeto ajusta-se ao que já previsto no Código Tributário Nacional, encontrando sentido somente se houver reconhecimento do débito pelo sujeito passivo, na forma do art. 174, IV, daquele Código. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, utiliza-se a fórmula do art. 151, III, do mesmo Código, e quanto à extinção do crédito a sentença arbitral equipara-se à sentença judicial, na forma do artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil, e é apta a extinguir o crédito tributário, conforme artigo 156, inciso X, do Código Tributário. Ainda que assim não fosse, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.405/RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes, entendeu que a Constituição Federal, precisamente por força do que previsto no artigo 146, III, “b”, exige a edição de lei complementar para disciplinar exclusivamente os temas prescrição e decadência, facultando aos Estados membros estabelecer regras próprias sobre extinção e suspensão da exigibilidade do crédito tributário: “[...] a Constituição Federal não reservou à lei complementar o tratamento das modalidades de extinção e suspensão dos créditos tributários, à exceção da prescrição e decadência, previstos no art. 146, III, ‘b’, da CF”. (Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, DJe 03/10/2019)

Finalmente, é de ressaltar que a Lei federal n. 13.129, de 26 de maio de 2015, consolidou a possibilidade da arbitragem no âmbito da administração pública direta e indireta, legalizando a solução alternativa de conflitos sobre direitos patrimoniais disponíveis, tendo como objetivo o atingimento de fins de interesse público. Trata-se de direitos patrimoniais dentre os quais se insere a disponibilidade de recursos públicos financeiros. Portanto, não há impedimento jurídico-constitucional para que a autorização legal se estenda, também, à administração tributária. A instituição da arbitragem tributária no Brasil consiste, em última análise, em uma questão de política legislativa.

Ademais, de relevantíssimo registro são as ponderações do Excelentíssimo Relator da Câmara Setorial Temática, Doutor José Eduardo Tellini Toledo, Doutorando em Relações Econômicas Internacionais pela PUC-SP; Mestre e Especialista em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da PUC-SP no que toca ao mérito e importância do Projeto:

Conforme “Diagnóstico do Contencioso Judicial Brasileiro”, elaborado pelo Insper em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua 5ª edição, especificamente em relação ao Estado do Mato Grosso existem 11 (onze) varas especializadas no julgamento de questões tributárias no Tribunal de Justiça desse estado (p. 95), com um estoque de 236.492 processos tributários até 05/2021 (p. 159), sendo que apenas 3 (três) juízes têm formação especializada em matéria tributária (especialistas, mestres e doutores, não tendo sido informada a formação acadêmica dos julgadores tributários – p. 190).

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Relativamente ao custo de tramitação do processo judicial, o relatório identificou os seguintes valores em relação ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (p. 209):

Tabela 95: Respostas detalhadas à pergunta 56 recebidas via LAI do TJMT

TJMT					
	Valor da despesa total nos últimos 5 anos*	Total de Juizes(as) e desembargadores(as)	Juizes(as) e desembargadores(as) com atuação em processos tributários*	Estoque de processos (matéria tributária)*	Processos com movimentação (matéria tributária)
2016	R\$1.308.606.585,70	1ª instância: 247 2ª instância: 29	2ª instância: 6	-	6.556
2017	R\$1.425.228.912,57			270.198	6.715
2018	R\$1.515.295.622,96			279.174	8.522
2019	R\$1.577.333.607,63			290.452	14.137
2020	R\$1.537.586.845,44			276.778	14.014
2021	-			236.492 (até 31/5/2021)	11.249

Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos via LAI (2021).

Da tabela acima identifica-se, ainda, que de um total de 276 juizes e desembargadores, apenas 6 têm atuação em processos tributários na segunda instância.

O tempo médio (dias) da tramitação dos processos tributários, por classe, por sua vez, é identificado na tabela abaixo (p. 217):

Tabela 115: Respostas detalhadas à pergunta 56 recebidas via LAI do TJMT quanto ao tempo de tramitação por classe

TJMT	
Classe	Tempo médio de processos pendentes em 31/05/2021
Execução fiscal	2.102
Cautelar fiscal	1.567
Embargos à execução fiscal	1.218
Procedimento comum cível	1.718
Processo de conhecimento	1.083
Consignação em pagamento	1.059
Mandado de segurança cível	731
Mandado de segurança coletivo	720

Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos via LAI (2021).

Dentre as ações antiexacionais, verifica-se que o principal tema controvertido tem relação direta com o ICMS, um dos principais tributos de arrecadação do Estado do Mato Grosso (p. 240):

	<p style="text-align: center;">Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Tabela 135: Respostas detalhadas à pergunta 62 recebidas via LAI do TJMT

TJMT		
Código	Frequência	Assunto
5946	13402	ICMS.
6017	11281	Execução fiscal e demandas distribuídas por dependência. Cadastro deve ser cumulativo ao código de outro assunto, relativo ao tributo em discussão
5952	8237	Incidência sobre a propriedade, a posse ou o domínio útil predial e territorial urbanos. Progressividade de sua alíquota. Imunidade recíproca em bens imóveis alugados a terceiros.
5951	3904	Enquadramento de determinada atividade como serviço da respectiva tabela de serviços de qualquer natureza na qual incide ISSQN. Inclusão na base de cálculo do valor da mercadoria fornecida juntamente com o serviço.
10531	1988	ICMS/incidência sobre o ativo fixo.
14	1227	Direito tributário.
5971	1220	Taxas estaduais.
5972	903	Taxas municipais não especificadas na tabela.
5916	727	Impostos não especificados na tabela como os impostos extraordinários de guerra.
5946	458	ICMS

Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos via LAI (2021).

Por fim, mas não menos importante, comparando-se a judicialização tributária no Brasil com relação a outros países, identificou-se que a litigância acerca de tributos equivale em média a 57% do faturamento anual das empresas brasileiras, enquanto, em outros países, corresponde a 3% (p. 265):

Tabela 165: Respostas detalhadas à pergunta 75 recebidas das empresas transacionais – Montante em discussão

Empresas	Percentual dos valores envolvidos nos litígios tributários em relação ao faturamento anual da empresa no Brasil e nos outros países em que atua	
	Brasil	Outros países
A	Aproximadamente 25% (pré-pandemia)	Aproximadamente 10%
B	20%	0
C	4%	América do Sul: 1%, considerando todos os países
D	247%* (dez/20)	3%* (dez/20)
E	11%	0
F	35%	6% (14 países)
Percentual médio	57%	3%

* Não considerados os valores classificados como remoto. Processos administrativos e judiciais.

Fonte: Elaboração própria, com dados obtidos por meio de entrevistas (2021).

Esses dados demonstram a grande litigiosidade na área tributária, principalmente no Estado do Mato Grosso e o custo dessas discussões, seja para o Estado, seja para seus contribuintes.

Tais informações demonstram a importância na implantação da arbitragem, como método alternativo de solução de conflitos, principalmente na seara tributária do Estado do Mato Grosso.

Não é por demais lembrar que o instituto da arbitragem já é uma realidade brasileira, reconhecido como constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal[1] desde o ano de 2001, quando o Estado brasileiro ratificou a chamada “Convenção de Nova Iorque”[2], incorporando-a ao sistema jurídico interno.

Especificamente em relação à possibilidade de arbitragem na área tributária, atualmente, além do presente projeto de lei, tramitam no Senado Federal o Projeto de Lei nº 4257, de



2019[3], inicialmente de iniciativa do Senador Antonio Anastasia, cujo relator atual é o Senador Carlos Portinho, bem como o Projeto de Lei nº 4468, de 2020[4], de iniciativa da Senado Daniella Ribeiro.

Assim, o presente projeto de lei (que prevê a possibilidade da instituição da arbitragem no Estado do Mato Grosso, como meio alternativo e de resolução de conflitos em matéria tributária), não é um ato isolado do Poder Legislativo Estadual (apesar de se reconhecer o seu ineditismo na esfera estadual), mas sim uma iniciativa alinhada às iniciativas federais.

Considerando a alteração feita à Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96), por meio da Lei nº 13.129/2015, não existem mais dúvidas sobre a possibilidade de a administração pública direta e indireta utilizar a arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, onde o crédito tributário se enquadra na qualidade de interesse público secundário.

O conceito da disponibilidade patrimonial do tributo, inclusive, não é incompatível com o seu conceito previsto no artigo 3º, do Código Tributário Nacional, cuja norma jurídica apenas vincula a atividade administrativa à cobrança do tributo.

Assim, poderão ser submetidas à arbitragem controvérsias tributárias desde que de competência do Estado do Mato Grosso, abrangendo o controle de legalidade da matéria tributável estabelecida em ato do Poder Executivo.

Este projeto de lei prevê a criação do Conselho de Arbitragem Tributária, com suas atribuições descritas no artigo 5º e participação de representantes do Estado e das entidades representativas dos contribuintes, bem como os procedimentos necessários para que seja firmado o competente “Compromisso Arbitral” (art. 7º) e constituído o “Tribunal Arbitral” (arts. 9º a 12).

O procedimento arbitral deverá sempre respeitar (i) o contraditório, assegurado às partes se pronunciarem sobre quaisquer questões de fato ou de direito suscitadas no processo arbitral; (ii) a igualdade das partes no exercício de faculdades e do uso de meios de defesa; (iii) a autonomia do Tribunal Arbitral e do(s) árbitro(s), inclusive na livre apreciação dos fatos, determinação de diligências e produção de prova necessárias; (iv) a cooperação e boa-fé processual, aplicável ao(s) árbitro(s), às partes e aos mandatários; e (v) a publicidade, assegurando-se a divulgação das decisões arbitrais devidamente expurgadas de quaisquer elementos suscetíveis de identificação das partes.

O projeto de lei, em sintonia com os regulamentos dos principais centros de arbitragem mundiais, prevê a possibilidade da arbitragem expedita, com árbitro singular, nas causas cujo valor em discussão seja de até 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, possibilitando, portanto, acesso a todos os contribuintes do Estado do Mato Grosso, inclusive aqueles de pequeno porte.

E, uma vez protocolado do requerimento do pedido de instauração da arbitragem pelo sujeito passivo ou pela Administração Pública perante o Conselho de Arbitragem Tributária haverá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

A sentença arbitral a ser proferida, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.307/96, e no art. 515

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

inciso VII do CPC, produzirá os mesmos efeitos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário constituindo título executivo judicial, sendo, inclusive, definitiva, tanto para o Estado (vinculando a Administração Tributária Estadual e a Procuradoria Geral do Estado do Mato Grosso), quanto para os contribuintes (art. 25).

Isso significa que a submissão da questão à arbitragem implica na renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa ou judicial, implicando, conseqüentemente, na desistência do recuso eventualmente interposto.

Inclusive, a sentença arbitral confirmará, retificará ou cancelará o crédito tributário decorrente da lavratura de lançamento de ofício ou por homologação, inclusive auto de infração lavrado para prevenir a decadência, sendo que aquela que cancelar a exigência fiscal, parcialmente ou totalmente, extinguirá o crédito tributário.

Além disso, observará o disposto no art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), bem como julgamentos em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em se tratando da mesma matéria fática.

É importante destacar que o Tribunal Arbitral terá o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para proferir a sentença arbitral, fato que permitirá uma solução muito mais célere do que as atualmente existentes.

E, para um completa segurança, serão aplicadas subsidiariamente ao processo arbitral previsto neste projeto de lei:

I - a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.;

II - As normas sobre a organização e funcionamento da administração tributária estadual;

III - As normas sobre organização e processo nos tribunais administrativos e tributários;

IV - A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

V - A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

Resta claro, portanto, que a presente proposta de lei, não somente encontra todo o fundamento de validade, seja em legislação complementar, seja em legislação processual vigente, permitindo ao Estado do Mato Grosso, diante de seu ineditismo, estar na vanguarda para a solução de conflitos tributários.

[1] Supremo Tribunal Federal. Plenário. processo de homologação de Sentença Arbitral Estrangeira. Ag. Reg. SE 5206.). Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em 28 jun. 2022;

[2] BRASIL. Decreto nº 4.311, de 23 de julho de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4311.htm . Acesso em 28 jun. 2022;



[3] Senado Federal. Modifica a Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para instituir a execução fiscal administrativa e a arbitragem tributária, nas hipóteses que especifica. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>. Acesso em 28 jun. 2022

[4] Senado Federal. Institui a arbitragem especial tributária e dá outras providências. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/144536>. Acesso em 28 jun 22;

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Julho de 2022

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual

Carlos Avalone
Deputado Estadual